



Processo TC n.º 08.341/18

*1ª CÂMARA*

## RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB**, **Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista**, concedendo Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, à servidora **Maria José Nunes da Silva**, Regente de Ensino, matrícula n.º 130.369-4, lotada na Secretaria de Educação do Município, que contava, à época do ato, com 9.454 dias de tempo de serviço (25 anos, 10 meses e 29 dias) e idade de 62 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório, às fls. 79/82, concluindo pela irregularidade da incorporação de parcela denominada "complementação salarial" aos proventos de aposentadoria. Após manifestação do Ministério Público de Contas, requerendo assinatura de prazo para reformulação do cálculo dos proventos, o gestor apresentou complementação de instrução, recebida pelo Relator, na qual se demonstrou que a ex-servidora detinha escolaridade de nível médio, passando para o quadro suplementar do magistério a partir de vigência da Lei n.º 541/2011, com remuneração própria, bem como que para a concessão do benefício, foi observada a última remuneração da ex-servidora, qual seja, um salário mínimo e mais "complementação salarial", alegando, ainda, que permaneceu corretamente no quadro suplementar, porém seu real enquadramento é "REGENTE DE ENSINO NÍVEL MÉDIO", o qual, atualmente, deveria estar recebendo R\$ 1.844,41, estando aquém do que vem percebendo (R\$ 1.747,17) em R\$ 97,24.

Assim, a Auditoria, considerando a formação em nível médio da ex-servidora (fls. 114/115) e o direito à paridade em relação à remuneração dos servidores ativos, os proventos da aposentada deveriam refletir o anexo IV da Lei n.º 541/11 para nível médio (fls. 122), pugnou pela baixa de Resolução, determinando a atualização do benefício para o montante de R\$ 1.844,41, de acordo com a legislação vigente.

O presente processo não retornou ao Ministério Público, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

## VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ASSINEM**, com base no art. 9º da RN TC n.º 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB**, **Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista**, proceda ao restabelecimento da legalidade, promovendo a atualização do benefício da aposentada, **Sra. Maria José Nunes da Silva** para o montante de R\$ 1.844,41, de acordo com a legislação vigente, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE n.º 18/1993).

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Relator**



Processo TC n.º 08.341/18

**1ª CÂMARA**

Objeto: **Aposentadoria**

Jurisdicionado: **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB**

Gestor Responsável: **Jonny Leomaques Vieira Batista (atual Presidente)**

Patrono/Procurador: **Rodolfo Pereira da Nóbrega – Advogado OAB/PB n.º 22.229**

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

**RESOLUÇÃO RC1 TC n.º 083/2021**

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 16.996/18**, que trata da Aposentadoria por Invalidez, à servidora **Maria Rosiane Rodrigues Medeiros**, Professora, matrícula n.º 130.394-5, lotada na Secretaria de Educação do Município,

**RESOLVE:**

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB**, **Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista**, proceda ao restabelecimento da legalidade, do benefício da aposentanda, **Sra. Maria Rosiane Rodrigues Medeiros**, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE nº 18/1993), para que adote as seguintes providências:
  - a) A retificação e publicação do ato concessório fazendo constar o cargo de Regente de Ensino;
  - b) A apresentação do cálculo proventual atualizado de acordo com a legislação vigente, excluindo a parcela “Adicional de Jornada Ampliada”;
  - c) A comprovação da implantação do benefício corrigido.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 25 de novembro de 2021.**

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 08:59



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 12:41



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 08:15



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 15:11



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO